



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.896 - RS (2017/0336078-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILMAR VEIS CANAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (2kg – dois quilos de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.896 - RS (2017/0336078-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RODRIGO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILMAR VEIS CANAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILMAR VEIS CANAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante no dia 17/10/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **pois foi surpreendido, juntamente com o corréu, com 2 tijolos de cocaína, pesando aproximadamente 2kg (dois quilos)**. Posteriormente, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 225):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVANTES.

1. Paciente tecnicamente primário, segregado desde 17 de outubro de 2017, ante sua prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva.

2. A materialidade e os indícios de autoria justificam-se pelos elementos da prisão em flagrante. O paciente deste habeas corpus foi abordado após apreensão de drogas no veículo do corréu, pois apontado por este como comprador das substâncias entorpecentes, e, de acordo com os elementos do auto de prisão em flagrante, admitiu a conduta, apontado que receberia a droga para terceira pessoa. Quanto ao periculum libertatis, a quantidade de droga apreendida – 02 tijolos de cocaína, pesando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 01 kg cada –, aliada à confissão do paciente e à apreensão de material para a embalagem da droga, demonstram suficientes indícios de traficância realizada de forma não ocasional, o que evidencia a gravidade concreta do delito.

3. Embora a primariedade e residência fixa sejam favoráveis, não possuem o condão de, por si só, afastarem a necessidade da segregação cautelar, considerando a gravidade da situação e porque demonstrada a periculosidade. No caso em tela, as circunstâncias concretas do delito justificam a necessidade da prisão preventiva, porquanto demonstram a possibilidade de reiteração delitiva, a evidenciar a periculosidade do paciente, o que não se abala diante da primariedade.

DENEGARAM A ORDEM.

No presente *writ*, assevera o impetrante que "jamais poderia a autoridade coatora utilizar as conversas descritas e obtidas via *whatsapp* para fins de justificar a prisão em flagrante e apontar a autoria delitiva ora direcionada ao paciente, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE PROVA ILÍCITA, OBTIDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA OCASIÃO DOS FATOS" (e-STJ fl. 8).

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência dos pressupostos legais que justificam o decreto da prisão preventiva e da falta de fundamentação do *decisum*.

Acrescenta que o acusado é primário, tem emprego lícito e família constituída.

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, "mediante condições estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 33).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 213/215).

Informações prestadas às e-STJ fls. 218/240.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 243/249).

Informações extraídas, em 9/4/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0005149-87.2017.8.21.0044).

É, em síntese, o relatório.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.896 - RS (2017/0336078-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *habeas corpus*, a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Preliminarmente, constato, pela leitura do voto condutor do acórdão vergastado, que o tema referente à suposta ilicitude da prova que ensejou a prisão em flagrante não foi tratado pelo Tribunal de origem, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do *writ* nessa parte.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual. [...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.734/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017)

De outro lado, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 108/109):

I - Inicialmente, homologo o auto de prisão em flagrante de SILMAR VEIS CANAL e ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, eis que revestido dos requisitos constitucionais (art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV e LXV, da Carta Maior) e infraconstitucionais (art. 302 do CPP).

O presente auto preenche os requisitos formais, pois foram assegurados os direitos dos flagrados, uma vez que lhe restou garantida: a) o direito de constituir advogado; b) a comunicação da prisão a pessoa por eles indicada, conforme art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal; c) e a comunicação da prisão ao Juízo.

Os autuados estavam em situação de flagrância, conforme preceitua o art. 302 do CPP, havendo prova da existência do fato, assim como indícios suficientes de autoria, conforme declarações do condutor e das testemunhas.

Ressalte-se que a droga foi apreendida após abordagem de um veículo de cor preta, com placas de Alvorada, que se encontrava próximo ao Posto Peteba e que no interior do veículo foram encontrados dois tijolos de cocaína e R\$ 445,00 com o condutor do veículo, Alexandre de Oliveira Alexandre, que informou que entregaria a droga na Rua Leonel Sangalli, nº 306, no Bairro Lago Azul, nesta cidade.

Conforme informado pela autoridade policial, a guarnição deslocou-se até o endereço indicado e em frente a residência estava Silmar Canal, que foi surpreendido. Referem que foi localizado com Silmar a quantia de R\$ 1.000,00 e que este teria confirmado que receberia a droga e passaria para terceira pessoa. Em mensagens de celular, foram localizadas conversas dando orientação para Silmar entregar uma parte da droga para o indivíduo de alcunha "Zoio" e de que a droga chegaria em um veículo UBER, de Porto Alegre. Ainda, as mensagens orientavam de que deveria receber dois tijolos e entregar a quantia de R\$ 1.000,00 para o condutor Alexandre. Ainda, relata a autoridade policial que na casa de Silmar foram localizados papétes vazios para embalar drogas e que na abordagem foram apreendidos 4 telefones celulares com o flagrado Alexandre, assim como o veículo Ford Fiesta, além do aparelho celular do flagrado Silmar.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagrado.

II – A gravidade da conduta dos flagrados é evidente, sendo importante destacar que mesmo que o delito de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trate de crime cometido com violência contra pessoa, sua gravidade abstrata é inegável, porquanto propulsor de inúmeros outro delitos.

Há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, conforme acima exposto, em especial o relato do condutor do flagrante, configurando-se, portanto, o fumus comissi delicti.

Ademais, a ordem pública revela-se realmente ameaçada, pela gravidade específica do delito ora cometido, que é gravíssimo e atenta contra a saúde pública, causando enorme repercussão social, restando demonstrada, assim, a necessidade da garantia da ordem pública, a fim de evitar a continuidade da prática do delito, o qual gera prejuízo a toda sociedade.

Por derradeiro e oportuno, as medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, diversas da prisão preventiva, não se coadunam à gravidade do crime que ora teria sido cometido (tráfico de drogas), bem como ao considerável risco de nova investida, de forma grave, contra a ordem pública, conforme explicitado.

III – Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos autuados SILMAR VEIS CANAL e ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALEXANDRE e, não sendo profícua outra medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, art. 282, § 6º), CONVERTO-A em prisão preventiva, já que presentes os requisitos para a segregação cautelar do agente (fumus comissi delicti e periculum libertatis), o que faço com intuito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi **flagrado, juntamente com outro comparsa, com 2 tijolos de cocaína.**

A propósito, destacou o acórdão impugnado que **"a quantidade considerável de droga apreendida (02 tijolos de cocaína pesando aproximadamente 1kg cada)**, além de R\$ 1.445,00 [mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais] em espécie em espécie, indicam, em linhas iniciais, que o flagrado faz do tráfico um modo de vida" (e-STJ fl. 229).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada. (HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada. (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0336078-0

HC 431.896 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051498720178210044 00358499352016821700 00375373020178217000
03358426520178217000 15210420179224 3358426520178217000
358499352016821700 375373020178217000 51498720178210044 70071483051
70072734221 70075717272

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILMAR VEIS CANAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.